



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062376-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THOMAS CARVALHO VAN BELLEN, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062376-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THOMAS CARVALHO VAN BELLEN

AGRAVADA: SUL AMERICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A

JUÍZA: LUCIANA BASSI DE MELO

VOTO Nº 38.613

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que diante da ausência de comprovação do cumprimento da tutela deferida, majorou a multa diária aplicada para R\$ 2.500,00 até o limite de R\$100.000,00 – Inconformismo do exequente, pretendendo a majoração das astreintes – Descabimento - Multa diária majorada para R\$ 2.500,00 - Majoração que se revela açodada na atual fase processual - Execução da astreintes e adoção de demais medidas visando compelir a ré ao cumprimento da obrigação que devem ser postuladas através de incidente de cumprimento de sentença, sob pena de tumulto processual - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por THOMAS CARVALHO VAN BELLEN contra SUL AMERICA SEGURADORA DE SAÚDE, que ausente comprovação do cumprimento da tutela deferida, majorou a multa diária aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de majoração das astreintes imposta face ao descumprimento da tutela de urgência pelo plano de saúde, considerando seu quadro clínico e a necessidade de tratamento com o medicamento Spravato que possui alto custo, de modo que pugna pela

majoração da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O efeito suspensivo foi indeferido.

Ausente contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Do exame do presente instrumento, não se vislumbra quadro diferente daquele que ensejou a decisão agravada, proferida a fls. 482 dos autos de origem, que, portanto, merece ser integralmente mantida.

Com efeito, como corretamente observou o MM. Juiz “a quo”, a multa diária, já majorada para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a princípio, se revela suficiente para compelir a ré-agravada ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em sede liminar, sendo açodada, ao menos nessa fase inicial, a majoração pretendida pela agravante.

Ademais, apesar da majoração deferida pelo juízo, o MM. Juiz “a quo” também deferiu o pedido subsidiário para autorizar o tratamento mediante reembolso, o qual deverá ser efetuado pela agravada, imediatamente, tão logo comprovado o desembolso, conforme se verifica a fls. 1001/1002, da origem, dando azo a adoção de demais medidas coercitivas postuladas pela agravante, de modo que, por ora, desnecessária nova majoração das astreintes como pleiteado.

Em sendo assim, por ora, há de se manter o valor da multa diária, porquanto já arbitrada em valor considerável, sem prejuízo da adoção, em incidente de cumprimento de sentença, das demais medidas que se fizerem necessárias a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão judicial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento da tutela provisória de urgência.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da
decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator